



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007631-04.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada/apelante YARA LOPES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora provido, desprovido o apelo do Município. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.890

APELAÇÃO Nº: 1004631-04.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

JUIZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: ARIANA CONSANI BREJÃO
DEGREGÓRIO GERÔNIMO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MUNICÍPIO DE SANTOS e
YARA LOPES DA COSTA

Servidora ativa. Município de Santos. Especialista da Educação. Inclusão da Função Técnica de Educação, Adicional de Titularidade e Referência Funcional na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Verbas não possuem a natureza jurídica de eventualidade. Procedência da ação que se impõe. Recurso da autora provido, desprovido o do município.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido parcialmente procedente ação ajuizada por servidora do Município de Santos para inclusão da Função Técnica de Educação, Adicional de Titularidade e Referência Funcional no cálculo do adicional por tempo de serviço, contra o que as partes apelaram.

A municipalidade, porque o vencimento do cargo é *o único a incidir o adicional por tempo de serviço*; a autora argumentou sobre o caráter geral e habitual da Referência Funcional e do Adicional de Titularidade, tanto que foram incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Recursos bem processados, sem resposta.

É o relatório.

YARA LOPES DA COSTA, servidora ativa, Especialista da Educação, ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE SANTOS, para inclusão da Função Técnica de Educação, Adicional de Titularidade e Referência Funcional na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

A D. Juíza julgou parcialmente procedente a ação *para condenar a ré ao recálculo do adicional por tempo de serviço a que faz jus a autora, com inclusão unicamente da Função Técnica de Educação - FTE em sua base cálculo, com correção monetária e juros nos termos da fundamentação supra, ressalvada a prescrição quinquenal* (págs. 207/210), contra o que vieram as insurgências recursais.

Prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santos:

Artigo 110 - Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá ter direito às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - salário-família;

III - salário-esposa;

IV - auxílio-doença;

V - gratificações;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - sexta-parte;

VIII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto

(...)

Artigo 154 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do

cargo, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos - 5%*
- II - de 10 a 15 anos - 11%*
- III - de 15 a 20 anos - 16%*
- IV - de 20 a 25 anos - 22%*
- V - de 25 a 30 anos - 28%*
- VI - de 30 a 35 anos - 35%*
- VII - mais de 35 anos - 41%*

§ 1º - O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.

Prossigo em valer relembrar lição de HELY LOPES MEIRELLES:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, §1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos.¹

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. Malheiros, São Paulo, 2012, p. 538.

Da leitura do art. 154, supra transcrito, denota-se confusão do legislador quanto à natureza remuneratória, embora o faça, corretamente, nos arts. 113 e 114 do mencionado Estatuto:

Artigo 113 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Artigo 114 - Remuneração é a soma do vencimento e demais vantagens pagas ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo.

Isso considerado, a disputa em liça não foi alcançada pela inconstitucionalidade do artigo 73, §6º da Lei Orgânica do Município, declarada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em julgamento assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.²

Isso observado, a “referência funcional” tem natureza remuneratória porque resulta da evolução funcional do servidor, instituída pela Lei Complementar nº 758/2012³.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar considera-se:

I - nível de vencimento: indicativo que designa o

² Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0006439-03.2018.8.26.0000; Relator Desembargador BERETTA DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018
³ [Lei Complementar 758 2012 de Santos SP](#) acesso em 18/03/2025

vencimento do cargo representado por letras;

II - vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente ao nível fixado para o cargo;

III - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra “R” seguida de números romanos de I a XII;

IV - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

V - massa salarial: soma da remuneração dos servidores que ocupam cargos de idêntica denominação;

(...)

Art.6º. O servidor será remunerado pelo valor do nível de vencimento correspondente ao cargo de acordo com a tabela de vencimentos constantes do Anexo IV, o valor correspondente à referência em que estiver enquadrado na tabela de progressão funcional constante do Anexo V e as demais vantagens a que fizer jus.

§1º. A tabela de vencimentos do Anexo IV corresponderá à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, calculando-se proporcionalmente os vencimentos das jornadas inferiores.

§2º. Ficam ressalvados do parágrafo anterior os cargos de ascensorista, agente de comunicação, assistente social, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, que terão jornada de 30 (trinta) horas semanais, e técnico de raio X, que terá jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos.

Dessarte, a Referência Funcional trata do nível funcional do servidor resultante da evolução na carreira no funcionalismo municipal, e seu valor possui natureza remuneratória, paga com habitualidade, atrelada ao vencimento-base do enquadramento do servidor e, por assim ser, como de fato e de direito é, adquire a

natureza de vencimento básico e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo do adicional temporal.

Por sua vez, o Adicional de Titularidade foi instituído pela Lei 754/12 e é devido mensalmente ao servidor de acordo com o nível de titulação, desde a graduação em ensino superior até a pós-graduação em nível de doutorado (págs. 129/131).

Trata-se de verba habitual e genérica, concedida indistintamente aos servidores que possuem titulação acadêmica, a caracterizar verba travestida de vantagem, mas que integra o vencimento básico, tal qual a Referência Funcional.

Em remate, a Função Técnica de Educação” instituída pela Lei Complementar 240/96⁴ é incorporada *ao vencimento dos cargos de que se trata, para todos os efeitos legais* (art. 2ª).

Repito cuidar-se de benefícios que vem como direito a ser incorporado ao patrimônio funcional da autora, a repercutir sobre o padrão e, em consequência, há de ser considerado para o cálculo também do adicional por tempo de serviço.

Daí o necessário recálculo de adicional por tempo de serviço na forma requerida, porque, as verbas não possuem a natureza jurídica de eventualidade, sem que aqui recaia a sexta-parte, evitando-se situação constitucionalmente proibida, o chamado efeito cascata ou repique.

Nesse sentido, colho precedente desta Câmara:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO
COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE

⁴ [Lei Complementar 240 1996 de Santos SP](#) acesso em 18/03/2025

SANTOS. Pretensão ao recálculo do quinquênio, de forma incluir na base de cálculo do referido adicional por tempo de serviços as verbas denominadas Referência Funcional e Adicional de Titularidade. Possibilidade. II. Discussão: Se as Verbas almejadas incluem ou não os vencimentos da autora para fins de incidência na base de cálculo do quinquênio III. CABIMENTO da pretensão. Referência Funcional e Adicional de Titularidade que compõe os vencimentos da autora, devendo, portanto, integrarem a base de cálculo do quinquênio. A condenação deve observar a inocorrência de "efeito cascata". Conformidade com o art. 37, XIV da Constituição Federal. R. sentença de procedência adequada apenas quanto a este tocante. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.⁵

E deste E. Tribunal:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Município de Santos
– Cargo de Especialista da Educação (Supervisor de Ensino) –
Pedido de recálculo de vantagem pecuniária – Inclusão de verba que está incorporada ao vencimento (gratificação de função técnica de educação) na base de cálculo do "adicional por tempo de serviço" – Possibilidade – Aplicação do disposto pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 240/96 – Sentença que reconheceu a procedência do pedido mantida – Reexame necessário não

⁵ Apelação Cível 1031809-51.2023.8.26.0562; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024

provido.⁶

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. MUNICÍPIO DE SANTOS. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECÁLCULO DE ADICIONAL TEMPORAL. Pretensão voltada ao cálculo dos adicionais de tempo de serviço sobre a totalidade dos vencimentos, incluindo-se em sua base de cálculo as verbas denominadas "Décimo de Chefia", "Referência Funcional - R" e "Adicional de Titularidade" Sentença de procedência do pedido. MÉRITO. Em 21/3/2018 sobreveio o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, declarando-se inconstitucional o artigo 73, § 6º da Lei Orgânica do Município de Santos, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Aplicação, ao caso concreto, do artigo 154, §1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, que prevê o cálculo do adicional por tempo de serviço "sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.". VERBAS EM ESPECÍFICO. "REFERÊNCIA FUNCIONAL - R". Verba que representa a diferença devida ao servidor em razão da irredutibilidade dos vencimentos, após o reenquadramento determinado pela LCM 758/12, que estabelece em seu art. 40: "Caso a soma do vencimento do cargo e da referência em que enquadrado o servidor resultar em valor inferior à soma das parcelas definidas no artigo 39, o servidor perceberá uma vantagem pessoal correspondente à diferença.". Acréscimo pecuniário de natureza genérica, com nítida função remuneratória. "ADICIONAL DE TITULARIDADE". Vantagem conferida aos servidores públicos municipais detentores de graduação ou pós-graduação. Não há condição

⁶ Remessa Necessária Cível 1009348-51.2024.8.26.0562; Relator Desembargador LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2025; Data de Registro: 23/02/2025

específica de trabalho para seu recebimento, e, portanto, ostenta natureza genérica, tanto que é até mesmo estendido aos servidores inativos. "DÉCIMO DE CHEFIA". O "Décimo de Chefia" integra a remuneração do servidor, tanto que passível de incorporação, nos termos do artigo 74, §4º, da Lei Orgânica do Município de Santos, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Verbas "Décimo de Chefia", "Referência Funcional - R" e "Adicional de Titularidade" que devem ser incluídas na base de cálculo dos adicionais temporais. Precedentes desta Corte e desta 8ª Câmara de Direito Público. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos⁷.

AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTOS APOSENTADA – Adicional por tempo de serviço – Base de Cálculo – Ilegitimidade passiva "ad causam" da autarquia afastada – Pleito servidora aposentada para que o IPREVSANTOS efetue o recálculo dos adicionais por tempo de serviço com a inclusão das seguintes verbas: "Função Técnica de Educação – FTE", "Décimo de Chefia (FG)" e "Vantagem Pessoal", incorporadas aos vencimentos – Admissibilidade – Vantagens de natureza remuneratória, de caráter permanente e habituais que devem ser incluídas na base de cálculo do adicional temporal – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Sentença de procedência mantida – Honorários recursais fixados – Recursos oficial e voluntário do IPREVSANTOS não providos⁸.

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SANTOS – Pretensão de que o Município efetue o recálculo do adicional por tempo de serviço com a inclusão da "referência

⁷ Apelação / Remessa Necessária 1026328-10.2023.8.26.0562; Relator Desembargador LEONEL COSTA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos -2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024

⁸ Apelação Cível 1032500-02.2022.8.26.0562; Relator Desembargador REBOUÇAS DE CARVALHO; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos -1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024

funcional R", adicional de titularidade e "função técnica de educação – FTE" incorporados na base de cálculo – "Referência funcional R" – Verba decorrente da evolução funcional do servidor na carreira – Enquadramento feito nos termos da Lei Complementar nº 758/12 – "Referência funcional R" que integra o vencimento do cargo do servidor – Adicional de titularidade e função técnica de educação (FTE) – Verbas de natureza remuneratória, pagas de forma habitual e permanente – Valores que devem ser incluídos na base de cálculo dos adicionais temporais – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.⁹

Nessa ordem de ideias, respeitado o entendimento original, dou provimento ao apelo da autora e nego provimento ao recurso do réu, para julgar procedente a ação, condenada a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já observada a majoração do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ressalvadas isenções.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso da autora provido, desprovido o apelo do Município.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁹ Apelação / Remessa Necessária 1011280-74.2024.8.26.0562; Relatora Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024